



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.130 - AL (2010/0229519-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS V. SAVALL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALBA NOGUEIRA MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DANIEL COELHO ALCOFORADO COSTA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. O prequestionamento pode ser implícito, e é reconhecido sempre que as questões decididas na causa remetam o Tribunal às normas legais que o recurso especial diz contrariadas. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.130 - AL (2010/0229519-2)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido:

"Recurso especial interposto por Galba Nogueira Mendonça Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL/SEGURANÇA DO TRABALHO. FORMAÇÃO ACADÊMICA EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.'(fl. 151).

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados (fl. 195).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.410/85, cujos termos são os seguintes:

'Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

(...)'

E teria sido violado, porque:

'(...)

A decisão recorrida, ao cancelar o ato administrativo que denegou a nomeação e posse do recorrente no cargo público para o qual foi aprovado violou o disposto no art. 1º, I da Lei 7.410/85, porquanto não poderia o edital de concurso público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitar os requisitos de habilitação para o exercício do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho sem que lei em sentido formal fizesse tal restrição.

Com efeito, ressalte-se que o referido dispositivo legal permite o exercício do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro ou Arquiteto, portador do certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Nesse sentido, merece transcrição o texto da lei (...)

Na espécie, o recorrente comprovou ser graduado em Arquitetura e Urbanismo (fls. 21) e detentor do título de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 27), estando, portanto, na dicção do texto legal, habilitado para exercer o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Isso porque a Lei 7.410/85 permite tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, permissividade plenamente justificável em virtude das atividades desempenhadas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho - previstas na Resolução nº 359 do CONFEA (fls.23/26) - estarem afetas às atribuições inerentes aos profissionais graduados tanto em Engenharia quanto em Arquitetura.

Ora, se a lei determina requisitos taxativos para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, não seria razoável restringir o acesso ao referido cargo mediante norma inscrita no edital do concurso público. Na dicção do ilustre Ministro do STJ, José Arnaldo da Fonseca, nos autos do REsp nº 39.581/2004, 'a propalada expressão de que o edital é lei que rege o concurso não pode ter alcance de subverter a ordem jurídica vigente, de modo que a força normativa das regras do certame público encontra Emite na Constituição e nas leis, que lhe são superiores'.

Como se vê, a Colenda 1º Câmara Cível olvidou completamente do contido no art. 1º, I da Lei 7.410/85, pois formulou interpretação que limita o campo de atuação daqueles profissionais com formação em Arquitetura e especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho, excluindo-os do exercício do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho sem que lei em sentido formal autorizasse tal restrição.

Ressalte-se que outra interpretação não pode ser dada a lei senão aquela que aponta que o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho é aberto a todo profissional que preencha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos legais de habilitação, razão porque a decisão atacada, ao excluir a possibilidade do Arquiteto especializado na área exercer o cargo público de Engenheiro de Segurança do Trabalho, fez restrição notoriamente ilegal, porquanto em frontal violação ao contido no art. 10, inciso I da Lei 7.410/85.

A propósito, por mais de uma oportunidade, este Colendo STJ chegou a se pronunciar acerca da habilitação para o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo em todas elas chegado a mesma conclusão: Tanto o Engenheiro quanto o Arquiteto estão habilitados ao exercício dessa atividade, desde que possuam curso de especialização na área.

Num primeiro momento, no julgamento do REsp 128.678/PR (DJU 15.12.1997), o voto condutor proferido pelo eminente Ministro Ari Pargendler, assim dispôs:

'Salvo melhor juízo, o acórdão tem fundamentação mais adequada, à luz do artigo 1 ° da Lm n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985, a saber:

'Art. 1a - O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I- ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II- ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III- ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei;

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que traia o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.'

Quer dizer, só o Engenheiro (nas suas diversas modalidades) e o Arquiteto estão habilitados a esse curso, e não as demais profissões fiscalizadas pelos Conselhos Regionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.' (grifou-se).

De igual modo, no REsp nº 576.938/PR (DJ 02/05/2006), a 1ª Turma do STJ, em julgamento relatado pela ilustre Ministra Denise Arruda reafirmou a tese ora sustentada, consoante demonstra trecho do voto condutor:

'Como se vê, o legislador ordinário restringiu, de forma expressa e taxativa, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho a três categorias: (f) engenheiros ou arquitetos portadores de certificado de conclusão do curso; (II) titulares de certificado de curso de especialização realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; (III) os Engenheiros de Segurança do Trabalho com registro expedido pelo Ministério do Trabalho.' (grifou-se)

Portanto, restando patente que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 10, I da Lei 7.410/85, merece reforma o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, para que seja concedida a Segurança pleiteada pelo recorrente e, por consequência, determinada a sua nomeação e posse no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro civil de servidores do Estado de Alagoas.

(...)' (fls. 214/217).

Recurso tempestivo, respondido e admitido na origem.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso.

Tudo visto e examinado, decido.

O recurso merece ser conhecido e provido.

Com efeito, dispõe a Lei nº 7.410/85:

'Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.'

E a Resolução do CONFEA nº 359, de 37 de julho de 1991, diz:

'Art. 1º. O exercício da especialização do Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão do curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho.'

Ao que se tem, portanto, a Lei nº 7.410/85 permite tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que as atividades desempenhadas por tal profissional, nos termos da Resolução nº 359/CONFEA, remete às atribuições dos profissionais graduados tanto em Engenharia quanto em Arquitetura, desde que concluído o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Assim, mesmo sendo o Edital um ato administrativo vinculado, não há como se afastar da proteção legal ao exercício da profissão, nos limites delineados pela lei.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.

2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente.'(Resp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Assim, mesmo que o Edital seja um ato administrativo vinculado, não pode se afastar a letra da lei no relativo ao exercício da profissão.

Em essência, o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO CREA - MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O edital do concurso público exige dos candidatos, para inscrição, a qualificação constante da lei que criou os cargos - Lei 7.140/95.

2. A Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/95 exigem registro dos profissionais no CREA para o exercício das profissões de nível médio ou superior, na área de sua supervisão, não sendo possível limitar o acesso de candidatos ao certame com a exigência.

3. Para ser Agente de Atividades Agropecuárias e Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal não exige a lei formação específica de engenheiro ou de engenharia nível médio, sendo ilegal a exigência de registro no CREA.

4. Segurança denegada' (MS 12.840/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 249).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial" (e-STJ, fl. 264/269).

A teor das razões, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A interposição de recurso especial só se afigura útil quando este arrosta todos os fundamentos da decisão recorrida. Não adianta se enfrentar e derrubar uma das razões do decisum se outra razão existe e é suficiente para manutenção do mesmo.

Constata-se que os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do apelo nobre, eis que o Tribunal a quo baseou-se na 'Resolução nº 359 do Confea, em seu art. 1º, I', que permite tanto ao Engenheiro quanto ao Arquiteto o cargo almejado e que o 'Edital do Certame' destinou as vagas somente aos graduados em Engenharia Civil, e que tal postura 'não violou qualquer princípio constitucional, bem como a Resolução supramencionada'.

.....

Desse modo, não deveria comportar conhecimento a súplica em sede de recurso especial do ex adverso, ante o disposto no enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, que fixa que 'é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

.....

Não bastasse o intransponível óbice acima identificado, que por si só bastaria ao não conhecimento do recurso extremo, outra questão impede a sua admissão: a ausência do prequestionamento diante do não enfrentamento por parte do acórdão recorrido da lei federal tida por maculada, pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de índole excepcionais, como o especial e o extraordinário.

.....

No caso dos autos não foi enfrentado em nenhum momento pelo acórdão recorrido o dispositivo da lei federal tida por violada (art. 1º, I, da Lei 7.410/85), mesmo porque, conforme já repisado acima, os fundamentos que ensejaram a denegação da segurança pelo Tribunal local deram-se exclusivamente com base no cotejo entre o art. 1º, I, da Resolução nº 359 do Confea, e o Edital do certame, e só!

Não estamos defronte de recurso ordinário em Mandado de Segurança, cujo cabimento é aberto e opera-se a ampla devolutividade. O recurso especial exige o cumprimento de requisitos e rigores próprios, fruto de uma jurisprudência secular do STJ que não pode simplesmente ser desconsiderada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontualmente nesse ou n'outro caso.

Evidente está que no caso sub examine é patente e inquestionável a ausência de discussão ou enfrentamento da lei federal pelo acórdão impugnado, o que deveria ser reconhecido por essa e. Relatoria antes de ter se aprofundado quanto ao mérito do recurso, como forma de inviabilizar o conhecimento do apelo extremo então interposto.

.....

Outro fator que deveria ter impedido o conhecimento do recurso, passado data venia despercebido pela decisão ora agravada, é a efetiva necessidade dessa Corte revolver o material fático probatório nos autos para aferir a violação indigitada pelo então recorrente - providência que se lhe resta vedada pela Súmula nº 07 do STJ.

Pelo recurso manejado constata-se de forma evidente que discutem-se os critérios de provimento de cargos do concurso público estadual para engenheiro civil/segurança do trabalho, contidos no Edital do certame. Mais ainda, discute-se os requisitos de formação acadêmica do impetrante. A temática em discussão no presente recurso diz respeito à reanálise da matéria fática da lide, e dos documentos então trazidos na impetração.

Ora, a discussão desenvolvida, bem como a pretensão recursal em si, restam evidentemente impossíveis de se fazerem por meio da presente via recursal, vez que se esbarram na Súmula nº 07 do STJ e 279 do STF" (e-STJ, fl. 278/285).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.130 - AL (2010/0229519-2)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 264/269 quanto a três pontos: a) existência de fundamento do acórdão recorrido inatacado pelo recurso especial (*contrariedade da Resolução nº 359/91 do Confea*); b) ausência de prequestionamento do art. 1º, I, da Lei nº 7.410, de 1985 e c) incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à (a), sem razão o agravante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que atos normativos internos, tais como as resoluções, não se equiparam à lei federal para fins de interposição de recurso especial. Nesse contexto, seria de todo impertinente a alegação de contrariedade à Resolução nº 359/91 do Confea.

No tocante à (b), a questão federal - *possibilidade de arquitetos e/ou engenheiros exercerem a função de engenheiro de segurança do trabalho* - foi efetivamente decidida pelo tribunal *a quo*, não havendo que se falar na falta de prequestionamento em razão da ausência de expressa menção ao art. 1º, I, da Lei nº 7.410, de 1985; é que o prequestionamento pode ser implícito, e é reconhecido sempre que as questões decididas na causa remetam o Tribunal às normas legais que o recurso especial diz contrariadas e, na espécie, o acórdão recorrido decidiu a questão controvertida com fundamento em norma infralegal cujo teor é mera reprodução daquela norma tida por contrariada pelo recurso especial.

Por fim, não há que se falar em incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se trata de questão exclusivamente de direito.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0229519-2

**AgRg no
REsp 1.226.130 / AL**

Números Origem: 001050063007 20070007500000200

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALBA NOGUEIRA MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DANIEL COÊLHO ALCOFORADO COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS V. SAVALL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALBA NOGUEIRA MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DANIEL COÊLHO ALCOFORADO COSTA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.